

**PINHEIRONETO**  
A D V O G A D O S

**São Paulo**  
R. Hungria, 1.100  
01455-906  
São Paulo . SP  
t. +55 (11) 3247 8400  
f. +55 (11) 3247 8600  
Brasil

**Rio de Janeiro**  
R. Humaitá, 275 . 16º andar  
22261-005  
Rio de Janeiro . RJ  
t. +55 (21) 2506 1600  
f. +55 (21) 2506 1660  
Brasil

**Brasília**  
SAFS . Quadra 2 . Bloco B  
Ed. Via Office . 3º andar  
70070-600 . Brasília . DF  
t. +55 (61) 3312 9400  
f. +55 (61) 3312 9444  
Brasil

[www.pinheironeto.com.br](http://www.pinheironeto.com.br)  
pna@pn.com.br

Ilmo. Sr. Márcio de Oliveira Júnior, Presidente Interino do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Ilmo. Sr. Victor Santos Rufino, Procurador Chefe do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - ProCADE

**Ato de Concentração nº 08012.009198/2011-21**

**Nippon Steel & Sumitomo Metal Corporation** ("NSSMC"), empresa já qualificada nos autos do Ato de Concentração em referência, por suas advogadas, vem respeitosamente à presença de V.Sa., em vista da urgência da declaração pelo CADE de descumprimento do Termo de Compromisso de Desempenho ("TCD") celebrado nos autos em epígrafe pela Companhia Siderúrgica Nacional ("CSN"), requerer a convocação, pelos D. Conselheiros deste E. Tribunal, de uma Sessão

**Extraordinária para julgamento do referido descumprimento a ser realizada até 7.7.2016**, nos termos dos artigos 78 e 79 do Regimento Interno do CADE (“RICADE”), conforme detalhado a seguir.

**I. Breve Histórico do Caso**

1. Nos anos de 2010 e 2011, a CSN efetuou aquisições sucessivas de ações da Usiminas no mercado sem informar ao CADE, atingindo aproximadamente 15% de participação em ações ordinárias e 21% em ações preferenciais.
2. Em 2011, após requerimento da Usiminas, a Secretaria de Direito Econômico (“SDE”) determinou à CSN que notificasse a operação a este E. CADE.
3. Em 2012, tendo em vista que a CSN continuava adquirindo ações da Usiminas, à revelia do CADE, o CADE impôs medida cautelar para proibir a CSN de adquirir novas ações e exercer quaisquer direitos decorrentes das ações já adquiridas.
4. Em 2014, o CADE proferiu decisão final no Ato de Concentração notificado compulsoriamente, pela qual multou a CSN pela intempestividade da notificação e aprovou a operação condicionada à celebração de TCD, **tendo em vista o reconhecimento pelas autoridades dos graves danos que a influência da CSN poderia causar em seu maior concorrente.**
5. Dentre as obrigações contidas no TCD, cumpre mencionar as seguintes:
  - (i) desinvestimento de um lote de ações, em determinado período de tempo (mantido confidencial – **nenhuma ação alienada até o momento!**):

*"2.1. Desinvestimento. Conforme determinação do CADE, a COMPROMISSÁRIA deverá alienar um certo número de AÇÕES USIMINAS hoje de sua propriedade ("LOTE DE AÇÕES")"*

(ii) proibição do exercício de todo e qualquer direito político garantido pelas ações da CSN na Usiminas:

2.3 Restrições a direitos políticos. Até que seja comprovada a alienação do LOTE DE AÇÕES descrita na Cláusula 2.1 acima, a COMPROMISSÁRIA não poderá exercer os direitos políticos de ações sob sua titularidade de forma direta ou indireta.

(iii) vedação ao exercício de influência sobre a gestão da Usiminas:

*"2.6. Limitação geral ao exercício de direitos. **Nenhum direito detido pela CSN e não suspenso neste TCD pode ser exercido de forma a permitir que a COMPROMISSÁRIA, em decorrência da propriedade das AÇÕES USIMINAS, tenha acesso a quaisquer informações concorrencialmente sensíveis da USIMINAS ou exerça influência sobre a USIMINAS.**"* (grifos nossos)

6. Em 2015, a CSN requereu ao CADE e à CVM a flexibilização do TCD para votar nas assembleias que ocorreram naquele ano, sob fundamentação idêntica à apresentada em 2016.

7. O CADE e a CVM negaram o pedido da CSN, acertadamente, pois **o próprio TCD traria saída para a pretensão da CSN: aluguel (público) de ações.**

8. Em 2016, houve **nova tentativa da CSN de flexibilizar o TCD**, para que a CSN pudesse: (i) votar (contrariamente) na Assembleia Geral Extraordinária de 18.4.2016, em que foi deliberado o aumento de capital da Usiminas; e (ii) votar na Assembleia Geral Ordinária de 28.4.2016, em que foram eleitos os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

9. Em 27.4.2016, o CADE flexibilizou o TCD, deferindo o pedido da CSN indicado no item (ii) acima. Não houve apreciação do CADE quanto ao pedido contido em (i) acima, e portanto a CSN não participou (porque vedado lhe era pelo TCD) da Assembleia Geral Extraordinária de 18.4.2016, em que foi deliberado o aumento de capital da Usiminas em R\$ 1 bilhão.

10. Desde então, a NSSMC e a Usiminas vêm constantemente peticionando ao CADE na tentativa de demonstrar que a CSN incessantemente adota medidas com claro condão de lesar sua maior rival, medidas estas que por si só são anticompetitivas, mas que, além disso, representam clara violação do TCD.

## **II. Descumprimento do TCD pela CSN**

11. A capitalização na forma proposta e unanimemente aprovada pelos acionistas da Usiminas em 18.4.2016 é necessária para remediar a crise financeira da Usiminas e implica o aumento de capital no valor de R\$ 1 bilhão, por meio da emissão de 200.000.000 ações ordinárias.

12. Mais do que isso, o montante de R\$1 bilhão precisa ser contribuído pelos acionistas da Companhia na forma de aumento de capital em virtude de **exigências expressas**: (i) dos maiores credores brasileiros da Companhia (i.e., Banco do Brasil, Bradesco, Banco Itaú e BNDES, além dos detentores de debêntures da Usiminas), como condição precedente para a assinatura de um acordo de suspensão da exigibilidade do principal das dívidas com tais entidades e pessoas (*standstill*), que viabilizaria a renegociação de grande parte da dívida da Usiminas com tais bancos, (ii) do *Japan Bank for International Cooperation* ("JBIC"), também credor relevante da Companhia, para iniciar as discussões de renegociação da dívida, e (iii) da Sumitomo

Corporation ("Sumitomo"), sócia da Companhia na sua investida Mineração Usiminas S.A. ("MUSA"), no âmbito das negociações no nível da MUSA, que somente consideraria discutir a liberação de recursos de caixa da MUSA caso houvesse o prévio e efetivo aumento de capital de R\$1 bilhão na Usiminas.

13. Após tentativas de impedir o aumento de capital que não lograram êxito, como será melhor explicado, a CSN optou por: (i) exercer o seu direito de preferência na totalidade e consequentemente subscrever ações adicionais da Usiminas; e (ii) assinalar expressamente o seu interesse em subscrever eventuais sobras (marcou tal opção no boletim de subscrição entregue ao Banco Bradesco S.A.).

**II.1. A inexistência de medidas alternativas ao aumento de capital**

14. Cumpre novamente ressaltar que a CSN argumenta que, para a capitalização da Usiminas, bastaria a utilização de recursos disponíveis no caixa da MUSA, uma *joint venture* entre a Usiminas e a Sumitomo, por meio da distribuição dos dividendos da referida empresa.

15. No entanto, há duas principais razões que impedem que essa seja uma alternativa viável: (i) necessidade de concordância prévia da Sumitomo; e (ii) inexistência de fundos disponíveis no caixa da MUSA em montante suficiente para garantir a sobrevivência da Usiminas.

16. Como já demonstrado nestes autos, a Sumitomo demonstrou expressamente sua discordância em relação à qualquer forma de retirada de caixa da MUSA, em reunião presencial em março de 2016, bem como por meio de carta.

17. Além disso, a Sumitomo informou que somente discutiria qualquer forma de auxílio financeiro à Usiminas se os acionistas aportassem ao menos R\$1 bilhão na Companhia.

18. Assim, a tentativa da CSN de, mesmo ciente de todas essas informações, impedir o referido aumento, repise-se, injustificadamente, somente corrobora o fato de que o verdadeiro intuito de tais ações é levar a Usiminas à bancarrota, além de constituir clara violação do TCD, conforme melhor explicado a seguir.

**II.2. Violação expressa da cláusula 2.1 do TCD**

19. A CSN se comprometeu a desinvestir uma parcela de suas ações, mas não vendeu uma ação sequer até este momento. Opostamente, está adquirindo ações da Usiminas, ferindo o espírito do TCD e afrontando gravemente a decisão do CADE de 2014.

20. Exercício do direito de preferência **é suficiente para resultar no aumento da participação da CSN no capital votante da Usiminas, dos atuais 14,2% para aproximadamente 15,3%.**

21. Em nova eleição, a CSN possuiria ações suficientes para **eleger ao menos dois membros** do Conselho de Administração por votação em separado, um deles em vista de sua **maior quantidade de ações ordinárias**, e outro em decorrência de sua quantidade de ações preferenciais.

**II.3. Violação expressa da cláusula 2.6 do TCD**

22. A CSN vem tentando (e conseguindo) **influenciar** Usiminas por meio de ações judiciais:

- (i) Em 10.3.2016, a **CSN tentou suspender judicialmente a reunião do Conselho de Administração de 11.3.2016** para evitar a aprovação do referido aumento de capital. O pedido foi indeferido pela Justiça de Minas Gerais e a ação principal foi posteriormente julgada extinta ante o pedido de desistência da própria CSN.
- (ii) Em 13.4.2016, a CSN apresentou novo pedido cautelar para impedir a votação sobre o aumento de capital na Assembleia Geral Extraordinária de 18.4.2016, que também foi indeferido pela Justiça de Minas Gerais.
- (iii) Em 23.5.2016, a CSN ajuizou medida cautelar perante a Justiça Estadual de Belo Horizonte requerendo fosse autorizado o depósito referente à integralização das ações em juízo.

23. Como resultado de tais ações, **aproximadamente R\$ 200 milhões (20% do valor total do aumento de capital) encontram-se retidos em uma conta judicial e indisponíveis ao caixa da Usiminas.**

24. Assim, apenas se pode concluir que não há influência maior da CSN sobre a Usiminas, uma vez que tais medidas colocam em risco a implementação do acordo de renegociação das dívidas com os principais credores, a retirada de recursos do caixa da MUSA e, por consequência, o próprio destino da Usiminas.

### **III. A urgência da declaração do descumprimento do TCD pela CSN**

25. Conforme fato relevante anexo à presente manifestação (Doc. nº 1), em 14.6.2016, a Usiminas assinou com os principais credores "Termos e Condições Vinculantes Para a Renegociação de Operações

Financeiras da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – Usiminas” (“Termos”), com relação ao processo de renegociação das dívidas da Companhia perante tais agentes.

26. Cumpre destacar que **“os Termos perderão a sua eficácia caso, entre outros eventos, não ocorra a homologação, até 22 de julho de 2016, do aumento de capital aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 18 de abril de 2016 da Companhia em montante de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), mediante efetivo e integral aporte de recursos na Companhia, em fundos imediatamente disponíveis.”**

27. Com o objetivo de cumprir o prazo acima mencionado, a Usiminas convocou Assembleia Geral Extraordinária para homologação total do aumento de capital, a ser realizada em **19.7.2016**.

28 Portanto, **caso o CADE não declare o descumprimento do TCD pela CSN em tempo suficiente para que se consiga reverter a liminar que permitiu o depósito em juízo do pagamento das ações subscritas pela CSN**, o aumento de capital não será homologado e, portanto, **perderão eficácia os Termos assinados com os principais credores para renegociação das dívidas, colocando a Usiminas em iminente situação de recuperação judicial.**

29. Tendo em vista que, de acordo com o procedimento que vem sendo adotado por este E. CADE em casos similares<sup>1</sup>, o Parecer da ProCADE e respectivo despacho deverão ser seguidos de um Parecer do Presidente do CADE que, por sua vez, será referendado pelo Tribunal, e que a próxima Sessão Ordinária somente ocorrerá em 27.7.2016 (muito após a data limite para o aporte integral de recursos ao caixa da Usiminas, **faz-se mister a convocação de Sessão Extraordinária até**

---

<sup>1</sup> A despeito do entendimento da NSSMC de que não se trata de procedimento adequado à legislação, o que não será explorado nesta oportunidade.

**7.7.2016, para que seja possível a liberação dos recursos inviabilizados pela CSN em juízo tempestivamente.**

30. Note-se que, nos termos dos artigos 78 e 79 do RICADE, as sessões extraordinárias podem ocorrer por convocação do Presidente ou por proposição da maioria dos membros do Tribunal, e pode se realizar em qualquer data, desde que essa data também tenha sido aprovada pela maioria do Tribunal.

### **III. Pedidos**

31. Em vista do acima exposto, requer-se:

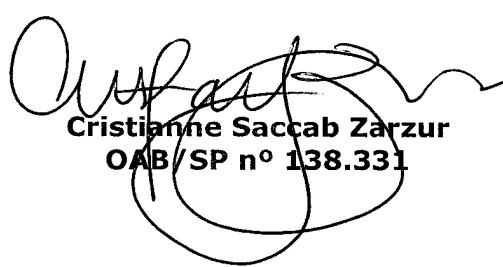
- (i) **A convocação de Sessão Extraordinária para julgar o descumprimento do TCD pela CSN, que deve ocorrer até 7.7.2016** ou, alternativamente, que seja proferido o Parecer da ProCADE até a mesma data, para que seja possível a reversão da liminar que autorizou o depósito do pagamento das ações subscritas pela CSN em juízo;
- (ii) **A declaração de que a CSN violou e continua a violar o TCD** por meio da subscrição de novas ações emitidas pela Usiminas e do aumento de sua participação no capital votante e total da referida companhia, bem como por meio das ações judiciais para impedir o aumento de capital e, mais grave ainda, inviabilizando o aporte integral de recursos com o depósito em juízo;
- (iii) A determinação de que todas as medidas possíveis possam ser adotadas pela Usiminas para disponibilizar as ações ilegalmente subscritas pela CSN, em toda e quaisquer etapas do

aumento de capital, em nova rodada de subscrição de sobras aos demais acionistas subscritores interessados (e desimpedidos); e

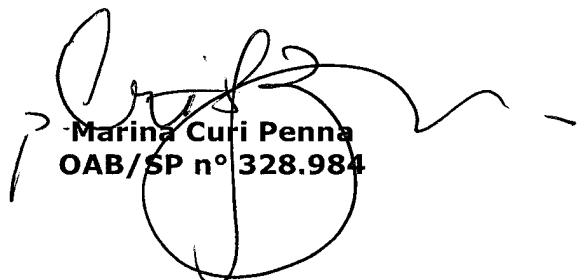
(iv) **Aplicação das penalidades previstas no TCD** para o descumprimento das obrigações acordadas com este E. CADE, dentre elas, especialmente, a revisão do Ato de Concentração.

Termos em que,  
P. deferimento

De São Paulo para Brasília, 1 de julho de 2016.



Cristianne Saccab Zarzur  
OAB/SP nº 138.331



Marina Curi Penna  
OAB/SP nº 328.984